



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CICS AO PROJETO DE LEI Nº 2.995, DE 2021

Cria a Semana Nacional do Artesanato, a ser comemorada anualmente, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a Semana Nacional do Artesanato, a ser comemorada anualmente em todo o território nacional.

Art. 2º É criada a Semana Nacional do Artesanato, a ser comemorada anualmente de 19 a 26 de março em todo o território nacional, com os seguintes objetivos:

I – contribuir para a difusão da cultura local e regional por meio do artesanato;

II – valorizar os profissionais artesãos em suas respectivas comunidades e regiões;

III – estimular o empreendedorismo e a capacitação dos artesãos para os mercados doméstico e externo; e

IV – impulsionar a comercialização dos produtos artesanais nos mercados doméstico e externo.

§ 1º A Semana Nacional do Artesanato integra o calendário oficial de eventos.

§ 2º Os programas oficiais da União que tenham o objetivo de coordenar e desenvolver atividades que visem a valorizar o artesão brasileiro poderão organizar

Apresentação: 31/10/2023 18:54:56.017 - CICS
SBT-A 1 CICS => PL 2995/2021

SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233651329300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Schuch



* C D 2 3 3 6 5 1 3 2 9 3 0 0 *

atividades com a chancela “Semana Nacional do Artesanato”, nas modalidades de eventos, cursos, feiras e exposições, entre outras, para atender o disposto neste artigo.

Art. 3º As instituições financeiras federais oferecerão linhas de crédito específicas para os artesãos, suas associações e cooperativas.

Art. 4º A Agência de Promoção de Exportações do Brasil – Apex-Brasil divulgará anualmente relatório sobre as ações e resultados da promoção do artesanato brasileiro no exterior.

Art. 5º Aplica-se esta Lei exclusivamente às peças artesanais provenientes de produção direta de artesãos vinculados a programas oficiais da União que tenham o objetivo de coordenar e desenvolver atividades que visem a valorizar o artesão brasileiro.

Art. 6º Dos artesãos beneficiados por esta Lei, no mínimo 10% (dez por cento) deverão ser pessoas com deficiência e mulheres vítimas de violência doméstica reconhecida judicialmente.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2023.

Deputado HEITOR SCHUCH
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233651329300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Schuch



* C D 2 2 3 3 6 5 1 3 2 9 3 0 0 *